

Assunto **IMPUGNAÇÃO SANTA MERCEDES SP PE 004/2026 - ILG**
De Júlia Melão <julia.melao@medigram.com.br>
Para pmsmlitacao@santamercedes.sp.gov.br
<pmsmlitacao@santamercedes.sp.gov.br>
Data 2026-01-26 13:21



-
- SANTA MERCEDES- SP- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- ILG.assinado.pdf(~2,7 MB)
-

Prezados,

Encaminho, em anexo, a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, apresentada pela empresa ILG Comercial Ltda., para análise e apreciação por esta Comissão.

A impugnação versa, em especial, sobre a necessidade de adequação do prazo de entrega previsto no instrumento convocatório, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Júlia Vitória F. Melão

Setor documentação

 46 3225-1002

 julia.melao@medigram.com.br

 Rua Itacolomi, 365 | Centro | Pato Branco - PR



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2026.

A/C - ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO

Prefeitura Municipal de Santa Mercedes- SP

IMPUGNANTE: ILG COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, com sede à Rua Itacolomi, 377, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Tornou-se público licitação para o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos constantes do Edital e seus anexos.

No entanto, constou expressamente no Edital especificadamente como prazo de entrega das mercadorias de 03 (três) dias a contar do recebimento do empenho, conforme segue:

14.1 A licitante vencedora deverá entregar o objeto em até 03 (três) dias, contados a partir do recebimento do pedido.

Contudo, referida cláusula merece impugnação, senão vejamos.



Inicialmente, convém ressaltar que a Licitante é empresa localizada na região sul do Brasil, porém, especializada em distribuição de medicamentos no país todo, detentora de inúmeras atas de diversos Estados, porém, o prazo exíguo de **03 (três) dias** para entrega limita a participação da Impugnante e, consequentemente, a concorrência e competitividade na busca do melhor preço.

A manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Logo, o Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, **solicita-se a ampliação do prazo de entrega para no mínimo 10 (dez) dias úteis.**

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.



Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos medicamentos, considerando o seguinte sistema operacional: pedido junto ao Laboratório, faturamento, recebimento no CD da Licitante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

Assim, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte e muitas vezes, como no caso em mesa, em inexecutabilidade da proposta.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **03 (três) dias** trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, retirando do Poder Público a oportunidade de comprar melhor, especialmente de distribuidoras especializadas como a ora Impugnante, localizadas nos mais diversos estados do País.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata, colocando-as em estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.



A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Termo de Referência, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Seguem abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"



“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido Bittencourt (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002):

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63) afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação”

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a alterar o prazo de entrega dos medicamentos **passando de apenas 03 (três) dias para no mínimo 10 (dez) dias úteis**, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, ressaltando que no Edital no Termo de Referência não fora consignada qualquer justificativa para a exigência de um prazo tão exíguo para entrega dos



medicamentos, considerado inferior, inclusive, àqueles de caráter emergencial habitualmente impostos em compras diretas.

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital para alterar o prazo para entrega dos medicamentos para **10 (dez) dias úteis**, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

Termos em que, **pede deferimento**.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191

RANDAS
JOSE
TAJARIOL
VOGEL

Assinado de forma
digital por
RANDAS JOSE
TAJARIOL VOGEL
Dados: 2026.01.26
08:38:47 -03'00'



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ILG COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, com sede à Rua Itacolomi, 377, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050

OUTORGADOS: RANDEAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula “*Ad judicium*”, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

ADOLFO ADOLFO
FREDERICO FREDERICO
GRAMS:025 GRAMS:025663419
07
2026.01.26
66341907 08:46:48-03'00'
ILG COMERCIAL LTDA

Outorgante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

DESPACHO

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2026 (Processo Administrativo n° 0007/2026)**

Impugnação de Edital.

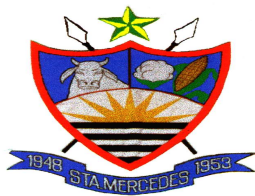
Ante a impugnação apresentada pela Impugnante ILG COMERCIAL LTDA, encaminhe-se ao jurídico, para emissão de parecer, após, tornem-me, para decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Mercedes, 26 de janeiro de 2026.



VALDIR VERONA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Licitação / Pregoeira

Impugnante: ILG COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, com sede à Rua Itacolomi, 377, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050

Pregão Eletrônico n.º 004/2026

Processo Licitatório n.º 007/2006

Assunto: Impugnação ao edital

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico n. 004/2006, processo licitatório 00007/2026, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

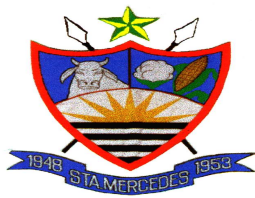
O impugnante, em síntese, insurge-se contra o item 14.1 do edital, que versa sobre o prazo de entrega do bem licitado, fixado em 03 (três) dias, a contar do recebimento do pedido.

Em prol do alegado, aduz a referida regra editalícia afronta o princípio da ampla concorrência, na medida em que obstaria a participação de licitantes que eventualmente não tenham condições de cumprir o exíguo prazo de entrega, ressaltando que diversos aspectos extracontratuais devem ser considerados, como a localização do fornecedor e do Município adquirente, sendo empresa situação da região sul do país, enquanto Santa Mercedes se localiza no interior de São Paulo.

Além disso, destaca como ocorre a dinâmica de fornecimento a partir do recebimento do pedido: *“pedido junto ao Laboratório, faturamento, recebimento no CD da Licitante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.”*

Assim, haveria restrição na competitividade ante o favorecimento de fornecedores com sede mais próxima ao Município de Santa Mercedes em detrimento de outros sediadas em locais mais distantes, o que diminui a competitividade e conseqüentemente restringe a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, entende razoável e proporcional o prazo de 10 (dez) dias úteis, alterando-se o respectivo item do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

É o relatório, passo a OPINAR.

Inicialmente, a impugnação deve ser recebida por ser apresentada no prazo legal, atendendo o item 12.1 e art. 164 da Lei de Licitações (14.133/2021), sendo a impugnante parte legítima para apresentar a impugnação.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passaremos a análise do mérito.

De fato, o novo regime licitatório advindo com a Lei 14.133/2021 preza pela competitividade, sendo, inclusive, um princípio insculpido em seu art. 5, juntamente com outros igualmente essenciais como a razoabilidade, a proporcionalidade, igualdade, eficiência etc. que devem nortear não só a aplicação da lei, mas também a licitação propriamente dita que inclui o contrato e sua execução.

Dito isso, o questionamento do impugnante vai além da competitividade propriamente dita, pois antevê eventual possibilidade de descumprimento contratual (fase de execução), situação indesejada por ambas partes contratantes.

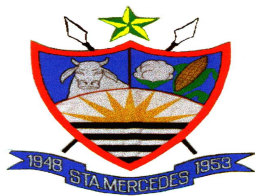
E a ponderação da impugnante é legítima, pois nada adianta eventualmente ter o melhor preço se não for possível cumprir o contrato, por questões alheias a sua vontade, como o tempo necessário à preparação até a efetiva entrega do material adquirido, considerando a posição geográfica dos contratantes.

Tal circunstância se aplica também a outros licitantes que igualmente estejam sediados em localidades mais distantes do Município de Santa Mercedes.

De outro lado, para fins de razoabilidade e proporcionalidade, também se deve considerar a natureza do objeto (medicamentos), que exige um rápido atendimento, bem como a evolução logística do sistema de entrega de mercadorias, notadamente com as empresas digitais que oferecem entrega “full” e cumprem os exíguos prazos de entrega, ressalvado que são empresas que se estruturaram para este fim.

Assim, necessário se faz pesar os argumentos da impugnante dentro deste cenário, de modo a obter uma justa resolução da questão, viabilizando o cumprimento contratual pelo licitante vencedor onde quer que esteja sediada a empresa.

Consideramos que efetivamente o prazo do edital de 03 (três) dias inviabiliza o cumprimento contratual, dado que a necessidade de preparação dos produtos a serem entregues a partir do pedido e sua efetiva remessa pode levar de um a dois dias, restando apenas um dia para a entrega.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

Não obstante, o prazo de 10 dias úteis solicitado pela impugnante é excessivo e pode vir a prejudicar a Administração no caso de falta de medicamentos, sendo razoável o prazo de entrega de **10 (dez) dias corridos, com início no dia útil seguinte ao recebimento do pedido.**

Ante o exposto, **OPINO** para que seja acolhida PARCIALMENTE a impugnação, para alterar o item 14.1. do edital e estabelecer o prazo de 10 dias corridos para a entrega do objeto, com a seguinte redação:

“14.1 A licitante vencedora deverá entregar o objeto em até **10 (dez) dias corridos, com início no dia útil seguinte ao recebimento do pedido**”.

Conseqüentemente a minuta contratual também deverá ser alterada em sua disposição equivalente, alterando-se a cláusula 2.1., para que tenha a mesma redação.

Em caso de acolhimento deste parecer, deverá ser feita a republicação do edital com as modificações necessárias, nos termos do item 12.6. e §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021.

Santa Mercedes/SP, 27 de janeiro de 2026.



MARCELO COCATO STELUTI
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP 463.682



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

DECISÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 004/2026

Processo Licitatório nº 007/2026

Objeto: Aquisição de medicamentos

Impugnante: ILG COMERCIAL LTDA. – CNPJ nº 20.657.155/0001-02

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada pela empresa ILG COMERCIAL LTDA., em face do item 14.1 do Edital, que estabelece o prazo de 03 (três) dias para entrega dos medicamentos, contados do recebimento do pedido.

A impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município, que se manifestou por meio de Parecer Jurídico datado de 27 de janeiro de 2026, o qual acolhe parcialmente os argumentos apresentados, reconhecendo que o prazo originalmente fixado mostra-se exíguo e desproporcional, podendo comprometer a competitividade do certame e o efetivo cumprimento contratual, especialmente considerando a logística de fornecimento e a localização geográfica dos licitantes.

Por outro lado, o parecer jurídico pondera que o prazo de 10 (dez) dias úteis, pleiteado pela impugnante, seria excessivo e potencialmente prejudicial à Administração, diante da natureza essencial do objeto licitado (medicamentos), concluindo como razoável e proporcional o prazo de 10 (dez) dias corridos, com início no dia útil subsequente ao recebimento do pedido.

Diante disso, acato integralmente o Parecer Jurídico, adotando-o como fundamento desta decisão, nos termos do art. 5º e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Decidimos:

ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa ILG COMERCIAL LTDA, alterando o item 14.1 do Edital, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.1 A licitante vencedora deverá entregar o objeto em até 10 (dez) dias corridos, com início no dia útil seguinte ao recebimento do pedido.”

Determinar a alteração correspondente na minuta contratual, especialmente na cláusula 2.1, para que mantenha idêntica redação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55


Determinar a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos do item 12.6 do edital e do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.


Publique-se.

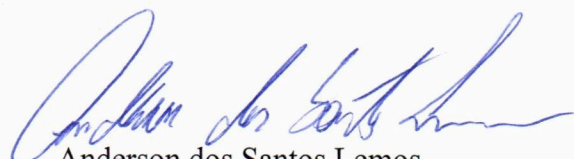
Dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Santa Mercedes/SP, 02 de fevereiro de 2026.


Daiane do Nascimento Idalgo
Equipe de Apoio


Tatiane Soares Santos Tavares
Equipe de Apoio


Anderson dos Santos Lemos
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

DECISÃO


Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2026 – Processo nº 007/2026
Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 004/2026
Impugnante: ILG COMERCIAL LTDA.

Ante o parecer jurídico anexo, cujo teor adoto como fundamento, decido pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa ILG COMERCIAL LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratações e pela Equipe de Apoio.

Ao setor de Licitação, para continuidade dos atos administrativos.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Mercedes, 03 de janeiro de 2026.



VALDIR VERONA
Prefeito